



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: WORKMED DO BRASIL LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO II, Nº 637 – SALA 709 – 7º ANDAR
COND. EDIF. CENTRO EMPRESARIAL – BAIRRO
CAIARI – PORTO VELHO/RO
PAT Nº: 20162700100528
DATA DA AUTUAÇÃO: 26/10/2016
CNPJ Nº: 05 215.948/0003-40
CAD/ICMS Nº: 428804-1

DECISÃO Nº 2021.07.17.02.0497/TATE/SEFIN

Ementa. 1. ICMS – 2. Deixar de recolher parte do Imposto devido – Omissão de valores de agregação à base de cálculo custos/PIS/COFINS/II/IPI/ICMS próprio e outras despesas – Diferimento - Égide da Lei nº. 1473/2005 – Irregularidades comprovadas. 3. Defesa tempestiva 3. Infração fiscal em parte ilidida. 4. Ação Fiscal parcialmente procedente.

(I). RELATÓRIO.

Vislumbra-se dos autos do feito, ter o sujeito passivo deixado de recolher parte do ICMS devido, em razão da não agregação à base de cálculo, do PIS/COFINS/I.I./IPI/ICMS próprio e outras despesas. Isto, motivou a aplicação das disposições legais previstas no art. 18, Inciso V, “a”, “b”, “c”, “d” e “e” e § 1º, Inciso I da Lei nº. 688/96 e art. 4º, caput da Lei nº. 1473/05, com supedâneo legal na DFE nº. 20162500100200, de 21/06/2016 (fls. 130). A penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 do mesmo diploma legal.

Consolidou-se o crédito tributário no montante de R\$ 59.151,13; Colhida a ciência nos próprios autos em 08/11/2016 (fls. 02); Defesa tempestiva, recepcionada em 08/12/2016 (fls. 27); Período fiscalizado: 01/01/2015 a 31/12/2015.

É o sucinto relato.

(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 28 a 42).

Vejamos em síntese o arrazoado defensivo.

(fls. 28/29). Identificação; tempestividade.

(fls.29). (i). DO AUTO DE INFRAÇÃO. Que, os valores imputados pelo Fisco na autuação se revelam incorretos, uma vez que ocorreu duplicidade na somatória dos



cálculos; Que, o art. 18 e ss. Da Lei 688/96 impõem que o contribuinte informe os valores relativos ao ICMS e agregações suportados na aquisição das mercadorias importadas; (ii). DA IRREGULARIDADE DO CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. Se vê incorreto o valor apurado, vez que o autor efetivou a somatória das D.I. nº. 1509626869/1513402570, repetindo-se os valores das despesas acessórias indevidamente (explana os cálculos fls. 32/33). (iii). DO CÁLCULO CORRETO E DEVIDO. Acosta aos autos os cálculos que entende corretos, relativos às D.I. (declarações de importação) citadas (fls. 34/35). (iv). DA MULTA CONFISCATÓRIA. Aduz se constituir confiscatória a multa fiscal aplicada (art. 77, Inciso IV, “a” da Lei 688/96), vez que suplanta em mais de 100% (cem por cento) do valor do tributo, o que é vedado (art. 150, IV da CF/88), colaciona julgado/STF; (v). INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO NA CONDUTA. Que, o sujeito passivo não se utilizou de dolo, fraude ou simulação, ante a vasta documentação fiscal que constitui seu acervo contábil/fiscal; (vi). DOS JUROS. Aduz serem os juros aplicados à autuação, os quais se veem em muito superiores à taxa SELIC, esta, fixada pelos entes Federais, também, rechaçado pelo STF; (vii). DO DIREITO À COMPENSAÇÃO FISCAL. Pugna pela compensação dos créditos tributários, ou seja, a aplicação do montante correto como fora demonstrado pela contabilidade da autuada, de modo a decretar a extinção absoluta do crédito tributário (R\$ 15.378,60), uma vez que possui junto ao Estado, o valor de crédito da ordem R\$ 110.460,00, estes, oferecidos em garantia do regime especial previsto na Lei nº. 1473/05, solicita a compensação (R\$ 110.460,00 – R\$ 15.378,60 = R\$ 95.081,40). (viii). DO PEDIDO. Seja julgado improcedente o Auto de Infração, vez que eivado de vício material (cálculo do tributo devido); Caso, não seja este o entendimento, requer o recálculo da exação, bem como na redução ou isenção da penalidade aplicada, vez que se constitui confiscatória; Alternativamente, seja-lhe concedida a compensação dos créditos e débitos, como já aventado retro.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(IV). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal (auditoria) perpetrada pela 1ª DRRE/PORTO VELHO/RO, com guarida na DFE nº. 20162500100200 (fls. 130), com o escopo: AUDITORIA ESPECÍFICA – CONTA GRÁFICA DO ICMS -, da qual, culminou com a lavratura do Auto de Infração nº. 20162700100528. É o que se denota de vistas à peça inaugural (fls. 02).

(IV.i). PRELIMINAR. DOS ASPECTOS FORMAIS DA AUTUAÇÃO FISCAL.

A defesa do sujeito passivo argui a nulidade absoluta do feito, por constar da autuação fiscal, valores incorretos do montante do crédito tributário lançado (erros materiais), bem como da aplicação da penalidade (multa fiscal) e dos juros legais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

De que, não agiu com dolo, fraude à lei ou simulação. Insta verificar, que, os pretensos vícios suscitados pela defesa do sujeito passivo, não tem o condão de conduzir a ação fiscal à sua nulidade absoluta, vez que presentes os requisitos previstos no art. 107, caput do mesmo diploma legal. Senão, vejamos a dicção do mesmo:

LEI Nº. 688/96/ICMS/RO

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

No contexto da autuação fiscal propriamente dita, se veem obedecidos os requisitos legais previstos no art. 100 da Lei nº. 688/96.

Quanto à aplicação da multa fiscal (*art. 77, Inciso II, alínea “a” da Lei nº. 688/96*), bem como dos juros legais (*art. 46-A da Lei nº. 688/96*), por se tratarem de normas legais emanadas do Governo do Estado, há impeditivos de ordem ao julgador, em imiscuir-se no tema. Tudo, a teor do disposto no *art. 16, Inciso II da novel Lei nº. 4929/2020*. Vejamos:

LEI Nº. 4929/2020

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

De modo que, não há se falar em vícios formais na presenta ação fiscal.

(IV.ii). MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.

Vejamos o desenrolar do íter processual da contenda administrativa posta.

PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL.

O autor do feito, através do libelo (fls. 02), logrou lavrar o presente Auto de Infração, com o supedâneo fático, em tese, de ter o sujeito passivo deixado de recolher parte do imposto devido, uma vez que omitiu no cálculo do tributo, as informações fiscais relativas às agregações necessárias, dos valores dos tributos I.I./PIS/COFINS/ ICMS próprio e demais valores de despesas admitidos pela legislação fiscal (Lei nº. 1473/05). Isto, durante o exercício fiscal de 01/01/2015 a 31/12/2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Para tal desiderato, lançou mão das prescrições legais previstas nos art. 18, *Inciso V*, “a”, “b”, “c”, “d” e “e” c/c § 1º *Inciso I* da Lei nº. 688/96 e art. 4º, *caput* da Lei nº. 1473/05. Vejamos abaixo:

LEI Nº. 688/96

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

V - na hipótese do inciso IX do artigo 17, a soma das seguintes parcelas: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação original: V - na hipótese do inciso IX do art. 17, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 19; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) *Redação original*

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 19;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (NR dada pela lei 1239, de 03.11.03 – efeitos a partir de 01.01.04)

LEI Nº. 1473/05

Art. 4º. O descumprimento de qualquer disposição desta Lei acarretará a perda imediata do benefício pelo contribuinte e a exigência do imposto em sua totalidade em relação às operações realizadas após o descumprimento que motivo a perda do benefício.

Para a penalidade (multa fiscal), os do art. 77, *Inciso IV* alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96. Vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

O sujeito passivo, como já desnudado no item II (do escorço defensivo), se insurge ante os gravames da autuação fiscal a ele imposta. Vejamos em síntese:

Que, apresenta cálculos que entende corretos (fls. 32 a 35), admitindo serem corretos os valores do montante devido na ordem de R\$ 15.378,60.

CONTRARRAZÕES DO AUTOR DO FEITO FISCAL (fls. 135/136).

O mesmo admite que houve erros materiais nos cálculos efetivados do tributo devido, para, em ato contínuo, promover as correções (ex vi de planilha de fls. 136), restando, consubstanciado o valor do tributo devido de R\$ 15.958,37.

DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES.

Cuida-se de contribuinte sob a égide das disposições legais previstas na Lei Estadual nº. 1473/2005, a qual concede Crédito Presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior. Veja-se:

LEI Nº. 1473/2005.

Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrando no artigo 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população. (NR dada pela Lei nº 2389, de 10.01.11- efeitos a partir de 11.01.11)

Art. 2º. A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona – se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º, nos termos da legislação tributária, e a que o contribuinte: (NR dada pela Lei nº 2389, de 10.01.11- efeitos a partir de 11.01.11)

IV – celebre Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual comprometendo-se a cumprir os termos desta Lei

Redação Anterior: Art. 3º A celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV do artigo 2º dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual, e da apresentação de garantia, sob a forma de hipoteca, seguro -fiança, carta -fiançabancária ou depósito caução, no valor de 2.000 (duas mil) UPF/RO.(NR dada pela Lei 2103, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09)

Art. 4º. O descumprimento de qualquer disposição desta Lei acarretará a perda imediata do benefício pelo contribuinte e a exigência do imposto em sua totalidade em relação às operações realizadas após o descumprimento que motivo a perda do benefício.

De modo que, ante a exposição retro, não há se delongar no feito. As normas jurídico-legais de império se denotam claras e subsumem-se aos elementos fáticos.



DECISÃO.

Posto o manancial jurídico-tributário acima, urge, portanto, em respeito aos sacrais Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, proceder à análise percuciente àqueles, bem como da sua conformação ou não (subsunção dos fatos à norma legal), de modo a ensejar os gravames dos pretensos fatos geradores da obrigação tributária.

Pois bem.

A acusatória fiscal (libelo de fls. 02), alega ter constatado a falta de recolhimento parcial do tributo (ICMS), o que, foi motivo de concordância do sujeito passivo, no entanto, requer as correções necessárias.

É, por demais consabido que em se tratando de demandas na seara do Direito Tributário, vige a máxima de que: **“a prova produzida nos autos, invariavelmente deverá se constituir em prova real, direta, ou seja, a documental”**.

Isto se fez nos presentes autos.

Nesse andar, o sujeito passivo aquiesce com o lançamento tributário disparado pelo Fisco Rondoniense, tão somente, insurge-se no tocante aos cálculos (fls. 32 a 35 dos autos), os quais, segundo ele, deverão ser reduzidos (apresenta planilhas fls. 32 a 35).

O autor, por sua vez, reconhece que a exação foi exacerbada e promove as alterações necessárias, de modo que o crédito tributário original se vê consolidado em R\$ 15.958,37 à data da autuação fiscal (ex vi de planilha de fls. 136).

Desse modo, manifestamos concordância com os cálculos efetivados.

ALTERAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO.

Eis que, por força das disposições legais do art. 108, caput e § 2º da Lei nº. 688/96.

LEI Nº. 688/96/ICMS/RO

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os **erros de fato** e os de capitulação da infração ou da penalidade **serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso,** não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção **resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.** (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)(Grifos nossos).

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, **será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva.** (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)(grifo nosso).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Portanto, o sujeito passivo logrou êxito parcial em sua demanda, em desconstituir parte da exação a ele imputada, como Impõem as disposições legais previstas no *art. 373, Inciso II do CPC/2015*.

O Auto de Infração aqui debatido deverá ser mantido, de maneira parcial, como se demonstra abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO (remanescente)

	Auto de Infração (a)	Valor Indevido (b)	Valor Devido (c) = (a) – b
Tributo	R\$ 25.965,69	R\$ 10.007,32	R\$ 15.958,37
Multa (100%)	R\$ 25.848,56	R\$ 9.962,18	R\$ 15.886,38
Juros	R\$ 4.581,93	R\$ 1.330,67	R\$ 3.251,26
A. M.	R\$ 2.754,95	R\$ 1.061,78	R\$ 1.693,17
Total	R\$ 59.151,13	R\$ 22.361,95	R\$ 36.789,18

*Valor do crédito tributário remanescente objeto desta decisão é de R\$ 36.789,18.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO -.

Quanto aos valores do crédito tributário excluído, vejamos a demonstração:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Valor excluído
Valor original (autuação fiscal)	R\$ 22.361,95
Importe do CT (tributo + multa + juros + atualização monetária)	*R\$ 53.967,22

- Valor do Crédito Tributário excluído atualizado R\$ 53.967,22/R\$92,54 = 583,17 UPF/RO.
- Aplicados os juros mensais de 1% ao mês da data dos fatos geradores até a consolidação da autuação fiscal;
- Após, consolidados os valores do crédito tributário excluído, com a aplicação da taxa SELIC + juros + atualização monetária + multa de mora.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E OS VALORES DA CAUÇÃO.



Visto não se tratar de tema atinente ao presente PAT - processo administrativo tributário -, abstermo-nos de externar quaisquer considerações a respeito.

Por derradeiro, afirmar que a presente decisão, por analogia, se vê amoldada ao disposto no *art. 489 e incisos do CPC/2015*.

4 – CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de julho de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **DEVIDO** o crédito tributário remanescente de **R\$ 36.789,18**, o qual deverá ser atualizado na data do pagamento.

O valor do Crédito Tributário excluído atualizado, importa em R\$ 53.967,22/R\$ 92,54/UPF/RO/2021 = 583,17 UPF/RO.

Por se tratar de decisão administrativa singular/TATE/SEFIN, contrária em parte aos interesses da Administração Tributária, recorro de ofício à Câmara de Julgamentos de 2ª Instância, por força dos imperativos legais previstos no *art. 132, § 2º, I da Lei nº. 688/96/ICMS/RO (O valor do crédito tributário excluído excede a 300 UPF/RO)*.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo do teor desta decisão administrativa singular nº. 2021.07.17.02.0497/TATE/SEFIN). Isto, com espeque no *art. 132, caput e § 1º, I da Lei nº. 688/96/ICMS/RO*.

Ressalve-se ao sujeito passivo as benesses previstas no *art. 108, § 2º da Lei nº. 688/96*. *Veja-se o teor do disposto legal:*

LEI Nº. 688/96

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressaltado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 10 de Julho de 2021.